

OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Luiz Fernando Baracho

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Os princípios do processo de execução – 2.1 Princípio da realidade da execução – 2.2 Princípio da utilidade ao credor – 2.3 Princípio da satisfação do direito do credor – 2.4 Princípio da economicidade – 2.5 Princípio do trâmite às expensas do devedor – 2.6 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana – 2.7 Princípios da especificidade – 2.8 Princípio da livre disponibilidade – 3. Considerações finais – Referências.

Resumo

O presente trabalho tem como enfoque a análise dos princípios jurídicos constitucionais e infraconstitucionais que envolvem o processo de execução, salientando-se seus respectivos sentidos e funções. Neste contexto analisar-se-á detidamente o princípio da realidade da execução; o princípio da utilidade ao credor; o princípio da satisfação do direito do credor; o princípio da economicidade; o princípio do trâmite às expensas do devedor; o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; o princípio da especificidade e, por fim, o princípio da livre disponibilidade, tudo isso a fim de constatar a enorme importância reservada ao estudo da principiologia em razão do texto constitucional.

Palavras-chave: Processo de Execução; Princípios jurídicos constitucionais e infraconstitucionais; Interpretação conforme a Constituição.

1. INTRODUÇÃO

O estudo dos princípios sempre se mostrou de essencial importância aos operadores do direito, haja vista constituírem-se premissas fundamentais de todo o sistema jurídico.

Em outras palavras, constituem os princípios proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico, conferindo coerência e unidade a todo o sistema.

Contemporaneamente, o estudo da principiologia ganha relevância ainda maior em razão do texto constitucional, que estabelecem os princípios gerais interpretativos de todo o ordenamento pátrio.

Em verdade, enquanto valores fundamentais, os princípios presidem a ordem jurídica em toda a sua extensão e substancialidade, evidenciando sua indubitosa importância teórica e prática.

Tanto assim o é que possuem estes verdadeiros caracteres normativos, que permitem sua aplicação direta e imediata, superando-se a falsa crença de que teriam, tão somente, uma dimensão puramente ética ou valorativa.

Diante das ideias acima expostas, é possível inferir que, dada a sua generalidade e abstração, os princípios inspiram uma interpretação pautada nas diretrizes constitucionais,

vinculando todo o sistema jurídico infraconstitucional, inclusive no que tange ao Processo de Execução, livro II, do Código de Processo Civil.

Nessa dimensão, é partindo dessas proposições que se pretende analisar os principais princípios jurídicos constitucionais e infraconstitucionais que envolvem o processo de execução, salientando os seus respectivos sentidos e funções.

Por fim, antes de se adentrar ao cerne da questão, merece ser salientado que, com este pequeno trabalho, longe de pretender esgotar o tema, ou muito menos propor nova teoria a respeito, aspira-se tão somente reunir, a partir de um apanhado geral da matéria, alguns elementos capazes de permitir e fomentar o debate a respeito desta relevante temática.

2. OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Inicialmente, necessário se torna esclarecer que todos os princípios que regem o direito processual são aplicáveis ao processo executivo. Este também é parte integrante do direito processual, o que, por óbvio, faz com que lhe sejam aplicáveis os princípios gerais do direito processual, como os princípios constitucionalmente instituídos do devido processo legal.

Porém, no presente ensaio, far-se-á análise tão somente dos principais princípios do processo de execução, quais são: princípio da realidade da execução; princípio da utilidade ao credor; princípio da satisfação do direito do credor; princípio da economicidade; princípio do trâmite às expensas do devedor; princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da especificidade e, por fim, o princípio da livre disponibilidade.

2.1 Princípio da Realidade da Execução

Nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil, o devedor responde pela execução com todos os seus bens presentes e futuros, ou seja, a execução atingirá somente seu patrimônio.

Como pode se perceber, tal dispositivo estabelece a chamada responsabilidade patrimonial do executado, em virtude da qual as obrigações do devedor são garantidas pelo seu patrimônio, excluindo-se, conseqüentemente, a possibilidade de execução sobre a pessoa do devedor.

A exceção, a única exceção, na atualidade, é a do devedor de alimentos, hipótese em que se admite algum tipo de atuação sobre o indivíduo, o quê, no caso, se dá mediante a sua restrição de liberdade.

Neste ponto, merece ser esclarecido, nas palavras de Ovídio Araújo Batista da Silva¹, que a execução da dívida alimentar não se dá sobre o devedor, mas sim volta-se à forçá-lo a cumprir a obrigação.

Também é de primordial importância ainda ser dito que, em pese a Constituição Federal dispor ainda sobre a prisão civil do depositário infiel², o Supremo Tribunal Federal, ratificando a adesão do Brasil no ano de 1992 ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11³) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da

¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 2, p. 70.

² Art. 5º, LXVII, CF/88: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

³ Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1992. Art. 11: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

Costa Rica (art. 7º, 7⁴), editou a súmula vinculante nº 25⁵, afastando-se a aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prisão civil do depositário infiel.

Dessa forma, materializando-se o princípio em comento, hoje, consoante disposição normativa do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser suspensa sempre que o devedor não possuir bens penhoráveis.

2.2 Princípio da Utilidade ao Credor

Informa o referido princípio que o processo executivo deverá ser útil ao credor, ou seja, não se justifica, portanto, processo de execução que possa apenas prejudicar o devedor sem trazer qualquer proveito prático ao credor.

Assim, em razão deste princípio, a penhora não será realizada quando restar evidente que o produto da execução dos bens encontrados for ser totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Em razão deste princípio que, a teor do disposto no art. 692 do Código de Processo Civil, quando do leilão do bem em hasta pública, não serão aceito lances que, em segunda praça ou leilão, ofereçam preços vis.

Da mesma forma, é também em virtude deste princípio que se torna impossível a aplicação de multa diária quando o cumprimento da obrigação se tornou impossível, haja vista que tal aplicação somente prejudicaria do devedor, sem nenhum proveito ao credor na busca da satisfação de seu direito.

Por fim, deve ser salientado que esta regra também se aplica aos meios executivos que sempre se mostrarem inúteis à satisfação do direito do exequente.

2.3 Princípio da Satisfação do Direito do Credor

Encontra-se o referido princípio consubstanciado no art. 659 do Código de Processo Civil, que preceitua que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Assim, sob a ótica do presente princípio, verifica-se que a finalidade primeira do processo de execução será a efetividade de tal procedimento, haja vista ser a plena satisfação do credor um dos maiores objetivos a serem alcançados.

2.4 Princípio da Economicidade

O presente princípio encontra-se positivado no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 620, e determina que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Tal princípio, como bem destaca Teori Albino Zavascki⁶, é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução. Com base nele, tem-se a

⁴ Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992. Art. 7, 7: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

⁵ É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de execução. Arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 8, p. 422.

autorização para serem indeferidos ou evitados atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.

Por fim, não é despendioso aduzir que, em que pese tal princípio permear todas as espécies executivas, uma vez que é princípio geral da tutela executória, este aplica-se exclusivamente aos atos executivos, e não aos procedimentos executivos.

2.5 Princípio do Trâmite às Expensas do Devedor

Preceitua o referido princípio que os custos processuais deverão ser por conta do devedor, haja vista que este deu causa ao processo.

Tanto assim o é que, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil, caso o devedor pague integralmente a dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Como se não bastasse, aduz o art. 651 do Código de Processo Civil que, caso o executado queira remir da execução, deverá pagar, além do principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios.

Ainda nesta mesma linha, determina o art. 659 do mesmo diploma processual que a penhora deverá ser suficiente para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e honorários advocatícios.

Porém, como toda regra tem a sua exceção, será por conta integral do exequente os custos processuais em caso de desistência⁷ da execução ou quando julgado procedentes⁸ os Embargos aviaados pelo executado.

2.6 Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana

O presente princípio, reflexo de interpretação constitucionalizada do processo de execução, encontra-se positivado no art. 649 do Código de Processo Civil e, a fim de garantir um mínimo à sobrevivência digna do ser humano, determina que são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo também se de elevado valor; as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; e os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Seguindo esta linha de raciocínio, deve-se destacar que em março de 1990 foi publicada a Lei 8009/90 que trata do bem de família, dispondo em seu art. 1º que, exceto nos casos previstos nesta lei, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

⁷ Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;
- b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

⁸ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Por fim, merece ainda destaque que, a fim de evitar maiores debates sobre o tema, editou o STJ a súmula 364, estendendo o conceito da impenhorabilidade de bem de família ao imóvel pertencente à pessoas solteiras, separadas ou viúvas.

2.7 Princípios da Especificidade

Em razão do supramencionado artigo, tem-se que o procedimento executivo deve se desenvolver de modo a que o específico bem da vida definido no título executivo seja entregue ao credor.

Logicamente, não poderia ser diferente, pois seria inconcebível que o credor, munido de um título ao qual a lei confira a qualidade de executivo, tivesse de se submeter a aceitar um bem diverso daquele que nele consta.

Para tanto, efetivando a normatividade do referido princípio, possibilita a legislação processual pátria, tanto nas obrigações de fazer ou não fazer, quanto nas obrigações de entrega de coisa, que o juiz conceda tutela específica ou determine providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, valendo-se dos mais variados mecanismos de pressão ou de coação do devedor⁹.

2.8 Princípio da Livre Disponibilidade

O princípio da livre disponibilidade consagra a ideia de que a execução é procedimento sobre o qual o credor tem amplo poder de disposição, até mesmo porque se desenvolve com vistas à satisfação de seu interesse.

Encontra-se o presente princípio positivado no art. 569 do Código de Processo Civil, e possibilita ao credor a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Neste ponto, merece serem distinguidos dois institutos jurídicos, enquanto a desistência (art. 569 do CPC) extingue o processo sem resolução de mérito, fazendo coisa julgada meramente formal e possibilitando a propositura de novo procedimento no futuro, a renúncia ao crédito objeto da execução resolve o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, III do CPC.

Frise-se que, em caso de interposição de Embargos à Execução, para que o pedido de desistência surta efeitos jurídicos, não se torna necessário a anuência do embargante, haja vista versar tal modalidade de defesa apenas sobre questões processuais. Porém, em caso de interposição de Embargos do Devedor, por este versar sobre matérias de mérito, ou seja, aquelas que tratam da existência ou inexistência da obrigação contida no título executivo, já se torna necessário a anuência do executado, visto que este tem interesse legítimo em se exonerar da dívida.

⁹ Art. 461 do CPC: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se, na atualidade, que a reflexão sobre qualquer tema do direito reclama por parte de quem a esta tarefa se dedica uma postura avessa à atitude dogmática ou meramente exegética, visto a natureza principiológica da Constituição Federal de 1988 que, por derradeiro, determina uma leitura constitucionalizada de toda a legislação infraconstitucional.

Assim, enquanto premissas fundamentais de todo o processo de execução, sem se olvidar os demais princípios gerais do direito processual também aqui aplicáveis, deve-se o operador do direito estrita obediência aos comandos normativos dos princípios da realidade da execução; da utilidade ao credor; da satisfação do direito do credor; da economicidade; do trâmite às expensas do devedor; do respeito à dignidade da pessoa humana; da especificidade e da livre disponibilidade, sob pena de nulidade do ato ilegal e de todos os seus subsequentes.

Por fim, diante desse quadro, o reconhecimento da importância da principiologia em todo o direito se mostra como uma das mais relevantes aquisições da doutrina e da filosofia do direito, na medida em que se passa a exigir a conformação do procedimento de modo coerente e sistemático, superando as suas eventuais limitações.

Abstract

The present work has as focus the analysis of infra-constitutional and legal principles involving the implementation process, emphasizing their meanings and functions. In this context it will examine closely the reality principle of the implementation, the principle of utility to the lender, the principle of satisfaction of the creditor's claim, the principle of economy, the principle of proceeding at the expense of the debtor, the principle of respect for human dignity, the principle of specificity, and, finally, the principle of free availability., all this in order to see the enormous importance to the study of principiologia reserved by reason of the constitutional text.

Keywords: Execution Process; constitutional and legal principles infra; Interpretation as the Constitution.

REFERÊNCIAS

- 1) BRASIL. Constituição (1988) **Constituição Da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- 2) BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 jul. 1992.
- 3) BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de San José da Costa Rica. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 nov. 1992.
- 4) BRASIL. Presidência da República. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 1973.
- 5) SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Direito Processual Civil. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 2, p. 70.

6) ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de execução. Arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 8, p. 422.